



OUTUBRO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2063 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - PLATAFORMA NACIONAL DA NFS-e - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 842](#)

[SÍNTESE INFORMEF - NFS-e NACIONAL PASSA A ADOTAR NBS COM REFERÊNCIA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 843](#)

[SÍNTESE INFORMEF - ATUALIZAÇÕES DO PVA 6.0.0 E GUIA PRÁTICO 3.2.0 DA EFD ICMS/IPI - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 845](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LISTA DE PREÇOS SUGERIDOS - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.103/2025\) ----- PÁG. 847](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - PRODUÇÃO DE OVOS FÉRTEIS - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO - ENGORDA DE AVES POEDEIRAS - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.105/2025\) ----- PÁG. 851](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.106/2025\) ----- PÁG. 856](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL - PMPF - REGRAS DE ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.107/2025\) ----- PÁG. 858](#)

[JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF](#)

[- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- PÁG. 862](#)

[NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO ----- PÁG. 869](#)

SÍNTESE INFORMEF - PLATAFORMA NACIONAL DA NFS-e - CONSIDERAÇÕES

1. Introdução

Entrou em vigor no dia 28 de setembro de 2025 um novo conjunto de evoluções da Plataforma Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), impactando diretamente contribuintes, contadores, administrações municipais e desenvolvedores de sistemas fiscais.

O principal avanço consiste na unificação dos ambientes de produção restrita (homologação/testes) e produção, que passam a operar com os mesmos leiautes, esquemas e regras de validação. A medida visa simplificar a adaptação e reduzir inconsistências entre fases de testes e efetiva emissão de documentos fiscais.

2. Base Normativa

A atualização encontra respaldo na Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004, de 19/08/2025, a qual estabeleceu cronograma e parâmetros técnicos para implementação das mudanças.

Trecho relevante in verbis:

“Art. 2º - A unificação dos ambientes de produção restrita e de produção da NFS-e observará os mesmos leiautes, esquemas e regras de validação, devendo os entes federados e os contribuintes ajustarem seus sistemas internos às novas disposições.”

3. Principais Alterações

3.1. Unificação dos Ambientes

- Produção restrita e produção passam a compartilhar:
 - Leiautes padronizados;
 - Esquemas XML uniformes;
 - Regras de validação idênticas.

3.2. Documentos Técnicos Disponíveis

- Leiaute: ANEXO_I-SEFIN_ADN-DPS_NFSe-SNNFSe.xlsx;
- Esquemas XML: publicados no portal oficial da NFS-e;
- Objetos adicionais: configurados para:
 - Painel Administrativo Municipal (ADN);
 - Cadastro Nacional de Contribuintes (CNC).

3.3. Estabilidade do Sistema

- A Receita alertou para possíveis instabilidades temporárias nos próximos dias, demandando atenção redobrada de usuários.

4. Tributos da Reforma Tributária (IBS e CBS)

Apesar da evolução tecnológica, as atualizações não incluíram ainda os novos campos para:

- IBS - Imposto sobre Bens e Serviços;
- CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços.

➡ Segundo a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025, haverá cronograma específico para testes da Reforma Tributária do Consumo, a ser divulgado em breve, no ambiente de produção restrita.

5. Orientações aos Contribuintes e Contadores

1. Verificação de sistemas internos: assegurar que softwares próprios ou de terceiros já atendem às novas regras.
2. Monitoramento de instabilidade: adotar planos de contingência para emissão fiscal durante eventuais falhas temporárias.
3. Acompanhamento da Reforma Tributária: preparar sistemas para futura exigência de destaque do IBS e da CBS nas NFS-e.
4. Atenção redobrada em homologações: como os ambientes agora estão unificados, eventuais erros em testes refletirão diretamente na produção.

6. Quadro Resumido - Documentos Técnicos (Anexos)

Anexo/Documento	Descrição	Aplicação
ANEXO_I-SEFIN_ADN-DPS_NFS-e-SNNFS-e.xlsx	Leiaute oficial da NFS-e	Estrutura de dados e campos obrigatórios
Esquemas XML (Schemas)	Definições técnicas de validação	Implementação de sistemas emissores
Objetos adicionais (ADN e CNC)	Configurações de painel administrativo municipal e cadastro nacional	Gestão administrativa e integração municipal

7. Conclusão

A atualização da Plataforma Nacional da NFS-e representa um passo relevante rumo à padronização e simplificação dos processos fiscais, eliminando divergências entre ambientes de homologação e produção.

Todavia, os contribuintes e administrações municipais devem:

- Atuar proativamente na atualização de sistemas;
- Monitorar instabilidades temporárias;
- Preparar-se para a futura inclusão obrigatória do IBS e da CBS nas NFS-e, elemento essencial da

Reforma Tributária do Consumo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLE13474---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - NFS-e NACIONAL PASSA A ADOTAR NBS COM REFERÊNCIA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES

(Fonte: Portal da Reforma Tributária - 29/09/2025)

1. Introdução

O Fisco divulgou em 27 de setembro de 2025 a tabela oficial que consolida a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) como referência normativa e tributária para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e, a partir de janeiro de 2026, para a apuração dos novos tributos Imposto

sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), criados pela Lei Complementar nº 214/2025.

Essa medida representa marco de padronização e integração do sistema fiscal, alinhando os serviços (via NBS) ao mesmo critério já consolidado para mercadorias (via NCM).

2. Base Normativa

A adoção da NBS encontra fundamento direto na Lei Complementar nº 214/2025, especialmente no artigo 11, Seção IV - Do Local da Operação, que dispõe *in verbis*:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para fins de cobrança do IBS e da CBS, será definido na forma prevista em regulamento, observada a natureza do bem ou do serviço e a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.”

Assim, a lei confere à NBS caráter oficial e vinculante para enquadramento tributário de serviços na emissão de documentos fiscais e para apuração do IBS e CBS.

3. Principais Aspectos da Nova Regra

3.1 Referência oficial para emissão de NFS-e

- A NBS passa a ser a base obrigatória para classificação dos serviços prestados em todo o território nacional.
- Equivale ao NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), utilizado para mercadorias.
- Permite a correta determinação do cClassTrib (classificação tributária) para apuração de IBS e CBS.

3.2 Aplicação nacional obrigatória a partir de 2026

- A obrigatoriedade passa a vigorar em janeiro de 2026, quando entram em plena aplicação o IBS e a CBS.
- Municípios terão de adaptar seus sistemas de NFS-e à tabela NBS para garantir uniformidade nacional.

3.3 Adoção antecipada por municípios

- Algumas prefeituras já estão se antecipando à exigência.
 - o Exemplo: Barueri/SP alterou sua estrutura de códigos, migrando para a NBS antes da obrigatoriedade.
- Essa antecipação visa reduzir riscos de inconsistências fiscais e preparar a transição.

3.4 Impactos práticos

- Empresas: devem revisar cadastros de serviços e sistemas de emissão de NFS-e para compatibilizar com os códigos NBS.
- Municípios: precisam atualizar suas plataformas eletrônicas, sob risco de divergências na emissão e apuração.
- Contadores e consultores: terão papel essencial na adequação e classificação correta dos serviços, evitando autuações.

4. Análise Estratégica

A medida é considerada fundamental para a Reforma Tributária, pois:

- Garante uniformidade nacional na classificação dos serviços.
- Evita distorções na cobrança do IBS e CBS.
- Traz maior segurança jurídica e transparência na tributação.
- Facilita a fiscalização e a padronização dos dados.

O desafio reside na capacidade dos municípios em adaptar seus sistemas até 2026. Municípios menores podem enfrentar dificuldades de implementação, o que exigirá atenção redobrada das empresas que atuam em diferentes localidades.

5. Quadro Resumo dos Anexos e Alterações

Tema	Descrição	Aplicabilidade	Prazo
NBS - Nomenclatura Brasileira de Serviços	Referência oficial para classificação de serviços	Emissão de NFS-e e apuração do IBS/CBS	A partir de 2026
Local da Operação	Definido pelo art. 11 da LC 214/2025, observando a NBS	Determinação do local de incidência tributária	Vigência em 2026
Adoção antecipada	Prefeituras podem migrar previamente para a NBS	Exemplo: Barueri/SP	Facultativo até 2026
Obrigatoriedade Nacional	Aplicação padronizada em todos os municípios	Todas as empresas prestadoras de serviços	Janeiro/2026

6. Conclusão

A utilização da NBS como referência oficial para emissão da NFS-e e apuração dos tributos IBS e CBS constitui mudança estrutural do sistema tributário brasileiro.

As empresas devem iniciar imediatamente os ajustes internos (cadastros, sistemas fiscais, classificação de serviços), e os municípios precisam adequar suas plataformas para garantir aderência normativa até janeiro de 2026.

A transição é estratégica e requer planejamento contábil e fiscal, sob risco de inconsistências na apuração e autuações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLE13475---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - ATUALIZAÇÕES DO PVA 6.0.0 E GUIA PRÁTICO 3.2.0 DA EFD ICMS/IPI - DISPOSIÇÕES

1. Introdução

A Receita Federal publicou a versão 6.0.0 do Programa Validador e Assinador (PVA) e a versão 3.2.0 do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital do ICMS IPI (EFD ICMS IPI), ambos com vigência obrigatória a partir de janeiro de 2026.

As mudanças afetam diretamente empresas, contadores, tributaristas e gestores fiscais, especialmente diante do contexto da Reforma Tributária do Consumo, que entrará em fase de implementação.

O PVA é o software oficial utilizado para validar, assinar e transmitir os arquivos da EFD ICMS IPI, sendo, portanto, uma obrigação acessória fundamental para contribuintes do ICMS e do IPI.

2. Base Normativa

- Constituição Federal, art. 113, §2º (CTN): estabelece a obrigatoriedade das obrigações acessórias.
- Ajuste SINIEF 02/2009: instituiu a EFD ICMS IPI.
- Art. 1º do Ajuste SINIEF 02/2009:

“Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, documento de natureza digital que constitui um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.”

- Lei Complementar nº 214/2025: Reforma Tributária do Consumo, que prevê a substituição gradativa do ICMS e do IPI pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).
- Publicação RFB em 30/09/2025: divulgou oficialmente as versões do PVA 6.0.0 e do Guia Prático 3.2.0.

3. Principais Alterações no PVA (versão 6.0.0)

1. Criação do campo 11 no registro 1310 - inclusão de nova informação obrigatória em cenários específicos.
2. Inclusão do valor “2” no campo 02 do registro C120 - amplia possibilidades de preenchimento.
3. Desabilitação de advertências - campos 12 (registro C100) e 05 (registro C190).
4. Novo relatório para o modelo 62 (NFCom) - Nota Fiscal de Comunicação integrada ao PVA.
5. Melhoria no processamento dos relatórios - maior estabilidade e desempenho do sistema.

Prazo de transição:

- Até 31/12/2025 → ainda será aceita a versão 5.0.3.
- A partir de 01/01/2026 → obrigatória a versão 6.0.0.

4. Principais Alterações no Guia Prático (versão 3.2.0)

1. Campo 04 do registro D700 - inclusão de nova orientação de preenchimento.
2. Capítulo I, Seção 10 - orientações sobre a Reforma Tributária do consumo (IBS e CBS).
3. Registro K230 - instruções complementares para escrituração de situações específicas.

Finalidade: maior clareza e padronização, prevenindo erros e inconsistências na transmissão.

5. Relação com a Reforma Tributária

O Guia Prático passa a incluir instruções preliminares sobre a Reforma Tributária, sinalizando:

- Transição gradativa do ICMS/IPI → IBS/CBS.
- Adaptação imediata das empresas para nova forma de escrituração fiscal.
- Alerta de que a partir de 2026 já serão exigidos ajustes, mesmo em fase preparatória.

6. Riscos e Recomendações Práticas

- Risco de rejeição de arquivos: uso de versão anterior após 2025.
- Multas e autuações: falhas na escrituração e descumprimento de prazos.
- Impacto tecnológico: necessidade de atualização de sistemas internos de ERP e softwares contábeis.

Recomendações:

1. Iniciar testes com a versão 6.0.0 imediatamente.
2. Promover treinamentos internos das equipes contábeis e fiscais.
3. Revisar processos de escrituração e rotinas de compliance.

4. Adequar sistemas à Reforma Tributária, observando as orientações já antecipadas no Guia Prático.

7. Tabela - Alterações do PVA e do Guia Prático

Documento	Alteração	Detalhamento	Vigência
PVA 6.0.0	Registro 1310 - campo 11	Inclusão obrigatória em cenários específicos	jan/2026
PVA 6.0.0	Registro C120 - campo 02	Inclusão do valor "2"	jan/2026
PVA 6.0.0	Registro C100 (campo 12) e C190 (campo 05)	Desabilitação de advertências	jan/2026
PVA 6.0.0	Relatório modelo 62 (NFCom)	Novo relatório disponível	jan/2026
PVA 6.0.0	Processamento	Melhoria de desempenho	jan/2026
Guia Prático 3.2.0	Registro D700 - campo 04	Nova orientação de preenchimento	jan/2026
Guia Prático 3.2.0	Cap. I, Seção 10	Inclusão de orientações sobre Reforma Tributária	jan/2026
Guia Prático 3.2.0	Registro K230	Orientações complementares	jan/2026

8. Conclusão

As atualizações do PVA 6.0.0 e do Guia Prático 3.2.0 representam marco de transição para o novo sistema tributário brasileiro.

O prazo até dezembro de 2025 deve ser utilizado estrategicamente para:

- Realizar testes técnicos,
- Capacitar equipes,
- Revisar processos internos,
- Adequar-se à Reforma Tributária do Consumo.

A adaptação imediata será decisiva para garantir conformidade fiscal, reduzir riscos de autuações e preparar as empresas para o novo modelo de tributação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOLE13476---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LISTA DE PREÇOS SUGERIDOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.103, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.103/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente sobre Substituição Tributária - ST e envio de listas de preços sugeridos via aplicativo da SEF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

O Decreto nº 49.103/2025 promove alterações no Regulamento do ICMS de Minas Gerais (Decreto nº 48.589/2023), com fundamento:

- **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)**, art. 8º, § 3º;
- **Lei Estadual nº 6.763/1975**, art. 13, § 21;
- **Convênios ICMS** nºs 111/17, 199/17, 200/17 e 142/18;
- **Protocolos ICMS** nºs 20/05 e 33/21.

A norma trata da **base de cálculo do ICMS-ST** e das **obrigações acessórias do substituto tributário**, com foco no **aplicativo Preço Sugerido** da Secretaria de Estado da Fazenda de MG (SEF/MG).

2. Principais Alterações

a) Artigo 63 – Parte 1 do Anexo VII

- O **substituto tributário** deve enviar à SEF a lista de preços finais sugeridos pelo fabricante/importador, em até **30 dias** da inclusão/alteração, via **aplicativo Preço Sugerido**.
- **Dispensa**: quando o preço final for divulgado por **entidade representativa do setor**, desde que esta encaminhe a listagem via aplicativo.
- **Base normativa in verbis**:
“(…) mediante a geração e a transmissão à SEF, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, no prazo de até trinta dias, contado da inclusão ou alteração de preços, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18 (…).”

b) Artigo 66 – Parte 1 do Anexo VII

- Define **ordem de aplicação da base de cálculo** do ICMS-ST para mercadorias do **Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo VII**:
 1. **PMPF** (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) divulgado pela SEF;
 2. **Preço final a consumidor sugerido** pelo fabricante/importador/detentor ou licenciado da marca;
 3. **Regra do art. 20, I, “b”, item 2** (base alternativa).
- **Prazo**: envio da lista em até **30 dias**, via aplicativo.
- **Dispensa**: caso entidade representativa divulgue os preços sugeridos.
- **Regra de salvaguarda (§ 4º)**:

“Na hipótese em que o valor da operação própria praticado pelo remetente (...) seja superior a 80% do PMPF ou preço sugerido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 20, I, ‘b’, item 2.”

c) Artigo 68 – Parte 1 do Anexo VII

- Mantém as regras de **responsabilidade do substituto tributário** no envio da lista de preços sugeridos (prazo de 30 dias).
- **Formato**: observado o **Anexo Único** dos Convênios ICMS 199/17 e 200/17.
- **Dispensa**: quando a listagem for divulgada por entidade representativa.

d) Artigo 4º - Vigência

- Decreto publicado em **25/09/2025**.
- **Produz efeitos a partir de 1º/12/2025**, especificamente quanto às alterações do art. 66 (caput e §§ 1º e 2º).

3. Impactos Práticos

- **Aperfeiçoamento da base de cálculo do ICMS-ST**, reforçando o uso do aplicativo **Preço Sugerido**.
- **Responsabilização direta do substituto tributário** pelo envio de listas, com prazos claros e formatos padronizados.
- **Flexibilização**: dispensa quando associações setoriais divulgarem preços de forma oficial e integrada.
- **Segurança jurídica**: introduz a regra de 80% para evitar distorções quando a operação própria for próxima ao preço de mercado.

4. Quadro-Resumo das Alterações

Artigo	Alteração	Responsável	Prazo/Forma	Base Normativa
Art. 63, §2º e §3º	Obrigação de envio de preços sugeridos/dispensa quando entidade divulgar	Substituto tributário/entidade representativa	30 dias via aplicativo Preço Sugerido	Convênio ICMS 111/17 + Convênio 142/18
Art. 66	Definição da base de cálculo do ICMS-ST (ordem: PMPF > preço sugerido > art. 20, I, b, 2)	Substituto tributário	30 dias via aplicativo	Convênio 142/18 + Protocolo 20/05
Art. 66, §4º	Regra dos 80% do PMPF/preço sugerido	Remetente	Aplicação automática	Art. 20 do Decreto 48.589/23
Art. 68, §4º e §5º	Envio obrigatório de listas/dispensa por entidade	Substituto tributário ou entidade setorial	30 dias via aplicativo	Convênios 199/17 e 200/17
Art. 4º	Vigência	Todos os contribuintes afetados	A partir de 1º/12/2025	Decreto 49.103/25

5. Conclusão

O Decreto nº 49.103/2025 ajusta o Regulamento do ICMS/MG, fortalecendo o **controle fiscal da SEF/MG** sobre preços sugeridos para mercadorias sujeitas à substituição tributária. A norma:

- Harmoniza-se com convênios e protocolos nacionais;
- Reforça o uso do **aplicativo Preço Sugerido**;
- Garante maior **transparência e segurança tributária** nas operações;
- Reduz riscos de questionamentos sobre bases de cálculo divergentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 21 do art. 13 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 111/17, de 29 de setembro de 2017, no Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, no Convênio ICMS 200/17, de 15 de dezembro de 2017, no inciso IV da

cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, no Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, e no Protocolo ICMS 33/21, de 5 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso II do § 2º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 63 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 2º

II – o substituto tributário será responsável por enviar a lista de preço final sugerido a consumidor pelo fabricante ou importador, mediante a geração e a transmissão à SEF, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, no prazo de até trinta dias, contado da inclusão ou alteração de preços, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, observado o formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 111/17, de 29 de setembro de 2017.

§ 3º

II – fica dispensada tratando-se de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 2018, observado o formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 111/17, de 2017”.

Art. 2º O *caput* e seus incisos, o *caput* do § 1º e do § 2º, o inciso II do § 2º, o inciso II do § 3º e o § 4º, todos do art. 66 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Para efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o Capítulo 23 da Parte 2 deste anexo, observada a ordem, a base de cálculo é:

I – o PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;

II – o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador, detentor ou licenciado da marca;

III – a regra prevista no item 2 da alínea “b” do inciso I do *caput* do art 20 desta parte § 1º – O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, também:

.....

§ 2º Na hipótese de adoção da base de cálculo a que se refere o inciso II do *caput*:

.....

II – o substituto tributário será responsável por enviar a lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador, detentor ou licenciado da marca, mediante a geração e a transmissão à SEF, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, no prazo de até trinta dias, contado da inclusão ou alteração de preços, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 2018, observado o formato previsto no Anexo Único do Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005.

§ 3º

II - fica dispensada tratando-se de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador, detentor ou licenciado da marca divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 2018, observando o formato previsto no Anexo Único do Protocolo ICMS 20/05, de 2005.

§ 4º Na hipótese em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 80% (oitenta por cento) do PMPF ou

preço sugerido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no item 2 da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 20 desta parte".

Art. 3º O inciso II do § 4º e o inciso II do § 5º, ambos do art. 68 do Anexo VII da Parte 1 do Decreto nº 48 589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

§ 4º

II – o substituto tributário será responsável por enviar a lista de preço final a consumidor sugerido

pelo fabricante ou importador, mediante geração e transmissão à SEF, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, no prazo de até trinta dias, contado da inclusão ou alteração dos preços, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 2018, observando o formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, e do Convênio ICMS 200/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 5º

II - fica dispensada quando o preço final ao consumidor for divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem, via internet, por meio do aplicativo Preço Sugerido, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 2018, observando o formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/17, de 2017, e do Convênio ICMS 200/17, de 2017”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025, relativamente às alterações do *caput* e seus incisos e dos §§ 1º e 2º do art. 66 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 2023.

Belo Horizonte, aos 25 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.09.2025)

BOLE13477---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRODUÇÃO DE OVOS FÉRTEIS - CONTRATO DE INTEGRAÇÃO - ENGORDA DE AVES POEDEIRAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.105, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.105/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em relação a produção de ovos férteis mediante contrato de integração envolvendo o trato e a engorda das aves poedeiras.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

O **Decreto nº 49.105, de 26 de setembro de 2025** (publicado em 27/09/2025), alterou o **Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)**, acrescentando regras específicas sobre a **produção de ovos férteis**

mediante contrato de integração (Lei Federal nº 13.288/2016 – Lei da Integração), envolvendo **trato e engorda das aves poedeiras**.

A norma tem como objetivo disciplinar a **suspensão e isenção do ICMS** em operações internas realizadas entre **integradores e integrados**, trazendo maior segurança jurídica às cadeias produtivas de ovos férteis em Minas Gerais.

2. Inclusão do Capítulo LXXVIII - Anexo VIII (RICMS/MG)

Foi criado o **Capítulo LXXVIII** na Parte 1 do Anexo VIII, estabelecendo a sistemática de suspensão do ICMS nas operações de integração rural.

Art. 535 - Suspensão nas Remessas

Fica suspenso o ICMS nas remessas internas, do **integrador para o integrado**, das seguintes mercadorias:

- **I** – matrizes de galináceo de um dia;
- **II** – ração e insumos destinados ao trato e engorda;
- **III** – vacinas e medicamentos veterinários específicos.

Trecho *in verbis*:

“Art. 535 - Fica suspenso o ICMS na operação interna de remessa realizada por contribuinte do ICMS que atuar como integrador, em contrato de integração (...), para contribuinte do imposto situado neste Estado que figurar, no referido contrato, como integrado, com a finalidade de trato e engorda das aves e a produção de ovos férteis.”

Emissão Fiscal:

- **CST: 50** (Suspensão).
- **CFOPs aplicáveis:**
 - 5.451 (Remessa de animal – Integração Rural).
 - 5.452 (Remessa de insumo – Integração Rural).

Art. 536 - Retornos e Ovos Férteis

- Suspensão do ICMS também no **retorno simbólico** das mercadorias (ração, vacinas, matrizes) e na **remessa dos ovos férteis** do integrado para o integrador.
- O retorno de matrizes deve ocorrer em até **560 dias**, podendo ser prorrogado pelo Delegado Fiscal.
- Na morte da ave, deverá ser emitida **NF de retorno simbólico** (CST 50 / CFOP 5.453).

Art. 537 - Remuneração do Integrado

A suspensão **não se aplica à remuneração** do integrado pelo trato e engorda.

- A operação será **isenta**, devendo ser utilizada NF com:
 - **CST 40 (Isenta)**.
 - **CFOP 5.456 - Saída referente à remuneração do produtor – Integração Rural**.

Art. 538 - Retorno de Insumos Não Utilizados

Suspensão do ICMS no retorno de mercadorias não utilizadas (ração, insumos e medicamentos).

- **CFOP: 5.455**.
- **CST: 50** (Suspensão).

Art. 539 - Condição para Suspensão

A suspensão só se aplica quando o **integrador fornecer integralmente as mercadorias**. O integrado **não pode utilizar insumos de terceiros**.

Art. 540 - Saídas Internas Posteriores

- Saídas internas de ovos férteis realizadas pelo integrador terão **isenção do ICMS** (Anexo X, item 2, alínea "a").
- **Vedado o crédito** relativo às entradas proporcionais.
- **Devido o ICMS diferido** em operações anteriores.

Art. 541 – Saídas Interestaduais

Quando a saída for interestadual, com **redução de base de cálculo (Anexo II, item 7)**, aplicam-se as mesmas regras de vedação de crédito e recolhimento do diferido previstas no art. 540.

3. Inclusão do Item 22 - Anexo IX (Operações com Suspensão)

O Anexo IX foi alterado para incluir as hipóteses de suspensão específicas do sistema de integração de ovos férteis.

Trecho in verbis:

"22 - Operação de saída interna, de estabelecimento de integrador para estabelecimento de integrado, em decorrência de contrato de integração (...) para produção de ovos férteis, envolvendo o trato e a engorda das aves poedeiras."

4. Tabela/Quadro - Regras do Decreto nº 49.105/2025

Dispositivo	Operação	CFOP	CST	Tratamento Fiscal
Art. 535, I a III	Remessa de matrizes, ração e insumos do integrador ao integrado	5.451/5.452	50	Suspensão
Art. 536, §4º	Retorno de ovos férteis ao integrador	5.453	50	Suspensão
Art. 536, §5º	Retorno simbólico de matrizes (galináceos adultos)	5.453	50	Suspensão
Art. 536, §7º	Retorno simbólico de aves mortas	5.453	50	Suspensão
Art. 537	Remuneração do integrado (serviço de trato/engorda)	5.456	40	Isenção (Anexo X, item 2, alínea "a")
Art. 538	Retorno de insumos não utilizados	5.455	50	Suspensão
Art. 540	Saída interna de ovos férteis pelo integrador	-	-	Isenção (vedado crédito/devido diferido)
Art. 541	Saída interestadual de ovos férteis	-	-	Redução da base de cálculo (Anexo II, item 7)

5. Conclusão Técnica

O **Decreto nº 49.105/2025** consolida um **regime especial de suspensão e isenção do ICMS** aplicável à cadeia produtiva de ovos férteis em Minas Gerais, garantindo:

- Maior segurança fiscal às operações entre **integradores e integrados**.
- Redução de litígios sobre créditos, diferimentos e retornos simbólicos.
- Condicionamento da suspensão ao **fornecimento integral das mercadorias pelo integrador**.

Recomenda-se às empresas do setor:

1. **Adequar seus sistemas fiscais** para observância dos CFOPs e CSTs previstos.
2. **Formalizar adequadamente os contratos de integração** (Lei nº 13.288/2016).
3. **Manter controles internos de estoque e retorno simbólico**, para fins de fiscalização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13 288, de 16 de maio de 2016, e no art. 11 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo LXXVIII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO LXXVIII DA PRODUÇÃO DE OVOS FÉRTEIS MEDIANTE CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENVOLVENDO O TRATO E A ENGORDA DAS AVES POEDEIRAS

Art. 535. Fica suspenso o ICMS na operação interna de remessa realizada por contribuinte do ICMS que atuar como integrador, em contrato de integração de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, para contribuinte do imposto situado neste Estado que figurar, no referido contrato, como integrado, com a finalidade de trato e engorda das aves e a produção de ovos férteis, das seguintes mercadorias:

I – matrizes de galináceo de um dia;

II – ração ou insumos destinados à fabricação de ração para uso exclusivo no trato e engorda das matrizes de que trata o inciso I;

III – vacinas e medicamentos de uso veterinário para aplicação exclusiva nas matrizes de que trata o inciso I

§ 1º O integrador emitirá documento fiscal para acobertar a remessa das mercadorias referidas no *caput*, consignando:

I – como CST, o código 50 – Suspensão;

II – como CFOP, os códigos 5.451 – Remessa de animal – Sistema de Integração de Parceria Rural, ou 5.452 – Remessa de insumo – Sistema de Integração e Parceria Rural, conforme o caso § 2º – A suspensão prevista no *caput* se aplica mesmo que as mercadorias, conjunta ou separadamente, sejam remetidas ao integrado por estabelecimentos diversos da mesma titularidade do contribuinte integrador, observando-se o seguinte:

I – o contribuinte deverá eleger um único estabelecimento integrador, indicando-o no contrato de integração, que centralizará as remessas das mercadorias para o integrado;

II – nas remessas físicas das mercadorias ao integrado, realizadas por estabelecimento que não seja o integrador, serão emitidas notas fiscais, por ocasião das saídas:

a) pelo estabelecimento integrador, em nome do destinatário das mercadorias, com suspensão do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo estabelecimento remetente:

1 – em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

1.1 – como natureza da operação, a expressão: “Remessa por conta e ordem do estabelecimento integrador”;

1.2 – o número, a série e a data da nota fiscal prevista na alínea “a”;

1.3 – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do emitente da nota fiscal referida no subitem 1 2;

2 – em nome do estabelecimento integrador, em transferência, observado o disposto nos artigos 153-A ou 153-B deste regulamento, indicando-se, como natureza da operação,

“Remessa simbólica para estabelecimento integrador”, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do item I;

III – por ocasião da escrituração das notas fiscais previstas no inciso II será mencionado o motivo da emissão.

Art. 536. Fica suspenso o ICMS na operação de retorno das mercadorias de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 535 desta parte, realizada pelo integrado com destino ao integrador, assim como na operação de remessa dos ovos férteis do integrado para o integrador.

§ 1º O retorno da ração, dos insumos para a fabricação de ração, das vacinas e dos medicamentos de uso veterinário utilizados no trato e na engorda das aves será considerado simbólico e se caracterizará pela remessa dos ovos férteis do integrado para o integrador.

§ 2º O retorno da matriz de galináceo de um dia será também considerado simbólico e se caracterizará pela remessa do galináceo adulto do integrado para o integrador.

§ 3º Não serão emitidos documentos fiscais para acobertar o retorno simbólico de que trata o § 1º.

§ 4º No documento fiscal que acobertar a operação de remessa dos ovos férteis do integrado para o integrador, o emitente deverá consignar:

I – como CST, o código 50 – Suspensão;

II – como CFOP, o código 5.453 – Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

§ 5º O retorno simbólico da matriz de galináceo de um dia, nos termos previstos no § 2º, deverá ocorrer no prazo máximo de quinhentos e sessenta dias, contados da emissão do documento fiscal pelo integrador, devendo o integrado consignar, no documento fiscal que acobertar o retorno dos galináceos adultos:

I – o número dos documentos fiscais que acobertaram as operações de que trata o inciso I do *caput* do art. 535 desta parte, no momento do seu recebimento;

II – como CST, o código 50 – Suspensão;

III – como CFOP, o código 5.453 – Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural;

IV – no campo Observações, a expressão “Retorno simbólico da matriz de galináceo de um dia - Galináceos adultos vivos”.

§ 6º O prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito

§ 7º Na hipótese de morte da ave, antes do prazo previsto no § 5º ou daquele autorizado pelo Delegado Fiscal, o integrado deverá realizar a devolução simbólica do animal morto ao integrador, com suspensão do imposto, consignando no documento fiscal:

I – como CST, o código 50 – Suspensão;

II – como CFOP, o código 5.453 – Retorno de animal ou da produção – Sistema de Integração e Parceria Rural;

III – no campo Observações, a expressão “Retorno simbólico da matriz de galináceo de um dia - Galináceos adultos mortos”.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o integrador promoverá o registro fiscal relativo à perda.

§ 9º O contribuinte integrado deverá manter controles que comprovem o vínculo, em espécie e quantidade, das mercadorias recebidas e devolvidas com a suspensão do imposto, e apresentá-los à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 537. A suspensão prevista no art. 536 desta parte não se aplica ao valor da remuneração cobrada pelo integrado pelo trato e engorda das aves e pela produção de ovos férteis, cuja tributação corresponderá àquela aplicável às operações internas com ovos férteis.

Parágrafo único. O integrado emitirá documento fiscal relativo à remuneração cobrada, consignando:

I – o período a que se refere a cobrança;

II – como CST, o código 40 – Isenta;

III – como fundamento legal da isenção, a alínea “a” do item 2 da Parte 1 do Anexo X;

IV – como CFOP, o código 5.456 – Saída referente a remuneração do produtor – Sistema de Integração e Parceria Rural

Art. 538. O retorno da ração, dos insumos para a fabricação de ração, das vacinas e dos medicamentos de uso veterinário não utilizados no processo de trato e engorda dos galináceos ocorrerá com suspensão do imposto.

Parágrafo único. No documento que acobertar o retorno das mercadorias de que trata o *caput*, o integrado consignará:

I – como CST, o código 50 – Suspensão;

II – como CFOP, o código 5.455 – Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural.

Art. 539. O disposto neste capítulo somente se aplica na hipótese de o estabelecimento integrador fornecer, de forma integral, as mercadorias ao estabelecimento integrado, sendo vedada a utilização, por parte deste, de mercadorias da mesma espécie das referidas no art. 535 desta parte adquiridas por outros meios.

Art. 540. A posterior saída dos ovos férteis em operação interna, promovida pelo integrador, ocorrerá com a isenção de que trata a alínea "a" do item 2 da Parte 1 do Anexo X.

§ 1º É vedado o crédito do imposto, na proporção das saídas isentas a que se refere o *caput*, relativo à entrada ou ao recebimento de mercadorias, bens e serviços pelo integrador.

§ 2º Na hipótese de realização de operação com a isenção referida no *caput*, é devido pelo integrador o imposto diferido por ocasião da aquisição ou recebimento de mercadorias, bens e serviços, se for o caso

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º alcança todos os estabelecimentos do contribuinte integrador que realizarem operações relacionadas com as saídas isentas a que se refere o *caput*.

Art. 541. Na hipótese de realização, pelo integrador, de posterior saída dos ovos férteis em operação interestadual com a redução de base de cálculo de que trata o item 7 do Anexo II, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 540 desta parte".

Art. 2º O Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do item 22, com a seguinte redação:

“

22	Operação de saída interna, de estabelecimento de integrador para estabelecimento de integrado, em decorrência de contrato de integração de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, para produção de ovos férteis, envolvendo o trato e a engorda das aves poedeiras, das seguintes mercadorias: a) matrizes de galináceo de um dia; b) ração e insumos para fabricação de ração; c) vacinas e medicamentos de uso veterinário
22.1	A suspensão de que trata este item aplica-se também: a) à operação de saída interna dos ovos férteis do estabelecimento integrado para o integrador, a qual será considerada, para efeitos fiscais, como retorno simbólico da ração, dos insumos para a fabricação de ração, das vacinas e dos medicamentos de uso veterinário utilizados no processo de trato e engorda dos galináceos; b) à devolução dos galináceos adultos após o processo de trato, engorda e postura, a qual será considerada, para efeitos fiscais, como retorno simbólico das matrizes de galináceo de um dia; c) à devolução da ração, dos insumos para fabricação de ração, das vacinas e dos
22.2	medicamentos de uso veterinário não utilizados no processo de trato e engorda dos galináceos.
22.3	A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo integrado, quando for o caso.
22.4	A suspensão de que trata este item fica condicionada ao fornecimento integral, pelo integrador, das mercadorias mencionadas nas alíneas do item 22, sendo vedado ao integrado utilizar, no processo produtivo, mercadorias da mesma espécie adquiridas por outros meios. A aplicação da suspensão de que trata este item observará o disposto no Capítulo LXXVIII da Parte 1 do Anexo VIII.

”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.09.2025)

BOLE13480---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.106/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com o objetivo de prorrogar benefício fiscal de isenção do ICMS aplicável a operações de importação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Fundamentação Legal

O Decreto nº **49.106/2025**, editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, altera o **Regulamento do ICMS – RICMS/MG**, aprovado pelo Decreto nº **48.589/2023**, com o objetivo de **prorrogar benefício fiscal de isenção do ICMS aplicável a operações de importação**, em conformidade com:

- **Art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais;**
- **Art. 8º da Lei Estadual nº 6.763/1975** (Lei do ICMS/MG);
- **Convênio ICMS 78/2025**, de 04/07/2025, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O ato normativo integra a política estadual de alinhamento aos convênios celebrados no âmbito nacional, conferindo segurança jurídica às empresas que realizam importações com benefícios fiscais de ICMS.

2. Alteração Normativa

O Decreto modifica o **item 95 da Parte 1 do Anexo X** do RICMS/MG, prorrogando o prazo de vigência do benefício fiscal.

Texto *In verbis* (artigo 1º do Decreto):

**“Art. 1º – O item 95 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
‘95 (...) 31/12/2026 (...)’ ”.**

Ou seja, a isenção de ICMS prevista neste dispositivo **fica estendida até 31 de dezembro de 2026**, assegurando continuidade do benefício fiscal por mais 1 (um) ano.

3. Vigência e Efeitos

Conforme dispõe o **artigo 2º**:

“Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.”

Pontos Relevantes sobre Vigência:

- A norma **retroage a 01/08/2025**, garantindo cobertura legal ininterrupta aos contribuintes beneficiados;
- Essa retroatividade elimina risco de questionamentos fiscais sobre operações realizadas entre agosto e setembro/2025.

4. Impactos Práticos para Empresas

- **Beneficiários:** empresas importadoras de bens e mercadorias enquadrados na hipótese de isenção do item 95 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/MG.
- **Benefício fiscal:** isenção do ICMS incidente sobre operações específicas de importação, reduzindo o custo tributário da cadeia de suprimentos.
- **Segurança jurídica:** evita litígios e autuações decorrentes de eventual hiato entre o fim da vigência anterior e a nova prorrogação.
- **Ajustes internos:** necessário que contadores e gestores tributários atualizem seus **sistemas de apuração e parametrização fiscal** para aplicação do benefício até 31/12/2026.

5. Quadro Resumo – Alteração do Anexo X (Parte 1)

Item	Benefício	Prazo anterior	Novo prazo
95	Isenção de ICMS em operações de importação (hipótese prevista no Convênio ICMS 78/25)	31/07/2025	31/12/2026

6. Conclusão

O Decreto nº 49.106/2025 reforça a política de incentivo às importações com isenção de ICMS em Minas Gerais, prorrogando sua vigência até **31/12/2026**, em estrita consonância com o Convênio ICMS 78/2025.

Sua aplicação retroativa a 01/08/2025 garante continuidade e segurança jurídica às operações realizadas nesse período, preservando a competitividade das empresas mineiras e a conformidade fiscal dos contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 78/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O item 95 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

95 ()	() ()	31/12/2026	()
-----------	------------	------------	-----

11

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.09.2025)

BOLE13481---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL - PMPF - REGRAS DE ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.107/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), disciplinando regras de substituição tributária - ST e disposições especiais de tributação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

O **Decreto nº 49.107/2025**, publicado no **Diário Oficial de Minas Gerais em 1º/10/2025**, promove alterações relevantes nos **Anexos VII e VIII do RICMS/MG** (Decreto nº 48.589/2023), disciplinando regras de **substituição tributária (ST)** e **disposições especiais de tributação**.

As mudanças tratam principalmente de:

- Definição de base de cálculo do ICMS-ST;
- Critérios de aplicação do **PMPF** (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final);
- Regras de enquadramento e desenquadramento de estabelecimentos;
- Procedimentos administrativos de fiscalização e decisões da SUFIS;
- Revogação de dispositivo específico.

2. Base Legal

O ato normativo fundamenta-se:

- **Art. 90, VII, Constituição do Estado de MG;**
- **Lei nº 24.313/2023**, art. 28, I;
- **Lei nº 6.763/1975**, art. 22 (Lei do ICMS/MG).

3. Alterações no Anexo VII (Substituição Tributária)

3.1 - Publicação de Portarias pela Fiscalização

Art. 19, § 5º, I (nova redação) "Caso defira o pleito, deverá encaminhar o expediente ao Superintendente de Fiscalização, para publicação em portaria."

Impacto prático: Reforça a necessidade de formalização em **portaria**, conferindo maior segurança jurídica.

3.2 - PMPF e Base de Cálculo

Art. 20, I, b, 1 "O PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais."

§ 13 (nova redação) Prevê que, quando o valor da operação própria for igual ou superior a percentual do PMPF/preço sugerido, a base de cálculo poderá ser a do item 2 da alínea "b" do inciso I.

Impacto prático: Ajusta regras para **compatibilizar preços praticados** com os parâmetros de mercado definidos em portarias, evitando distorções na ST.

3.3 – Regras para Cálculo da ST em Capítulo 13 (Combustíveis e Bebidas)

Art. 75 (nova redação) A base de cálculo do ICMS-ST observará, na ordem:

I - PMPF (portaria SRE); II – preço fixado por órgão público; III – preço máximo divulgado por entidade representativa; IV – regra do art. 20, I, b, 2.

§§ 1º a 3º definem metodologia de apuração, exclusão de operações custeadas por programas governamentais e adoção do menor preço (quando houver divergência).

Impacto prático: Busca **uniformizar critérios de apuração** e prevenir artificialidades na composição do PMPF.

3.4 – Regras Especiais de Cálculo

Art. 158 (nova redação) Determina que, quando o valor da operação própria exceder **75% do PMPF**, a base de cálculo da ST será a prevista no art. 20, I, b, 2.

Impacto prático: Evita **subtributação** em operações acima do patamar de mercado.

3.5 – Confirmação de Base de Cálculo

Art. 159-A, I "O PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais."

Impacto prático: Mantém o **PMPF como referência principal**.

3.6 – Revogação

Art. 10 do Decreto nº 49.107/2025 Revoga o **art. 79 do Anexo VII do RICMS/MG**.

Impacto prático: Elimina regra obsoleta, ajustando a coerência normativa.

4. Alterações no Anexo VIII (Disposições Especiais)

4.1 – Enquadramento e Publicação em Portaria

Art. 420, parágrafo único (nova redação) Enquadramentos serão formalizados por **portaria do Superintendente de Fiscalização**, com efeitos a partir do mês subsequente.

4.2 – Procedimento Administrativo

Art. 426, IV Expediente será encaminhado à SUFIS, que decidirá sobre enquadramento.

Art. 481, § 7º (nova redação) Enquadramento de distribuidor hospitalar dependerá de parecer opinativo da Delegacia Fiscal e publicação de portaria.

Art. 482, §§ 3º e 4º (nova redação) Manifestações serão analisadas pela Delegacia Fiscal, com decisão final da SUFIS, **irrecorrível na esfera administrativa**.

Impacto prático: Centraliza e **reforça a autoridade da SUFIS** nas decisões de enquadramento, garantindo uniformidade e celeridade.

5. Vigência

- **1º de novembro/2025** → regras gerais (arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º).
- **1º de dezembro/2025** → disposições sobre cálculo do imposto (art. 3º) e revogação do art. 79 (art. 10).

6. Quadro-Resumo (Anexos Alterados)

Artigo/Dispositivo	Alteração	Efeito prático
Art. 19, § 5º, I (Anexo VII)	Publicação em portaria (SUFIS)	Maior formalização
Art. 20, I, b, 1 e § 13	PMPF e base de cálculo alternativa	Ajuste de critério
Art. 75 (Anexo VII)	Regras detalhadas de cálculo ST	Uniformização
Art. 158	Operações > 75% PMPF	Previne subtributação
Art. 159-A, I	Confirmação do PMPF	Consolidação
Art. 420 (Anexo VIII)	Enquadramento via portaria	Transparência
Art. 426, IV	SUFIS como instância decisória	Centralização
Art. 481, § 7º	Distribuidor hospitalar	Procedimento opinativo
Art. 482, §§ 3º e 4º	Decisão SUFIS irrecorrível	Segurança normativa
Revogação art. 79	Supressão de regra obsoleta	Ajuste normativo

7. Conclusão

O Decreto nº 49.107/2025 **aprimora o sistema de substituição tributária** em Minas Gerais, reforçando a utilização do **PMPF como base prioritária** e estabelecendo parâmetros claros para operações acima de patamares de mercado. Além disso, centraliza a competência da **SUFIS** em decisões administrativas de enquadramento, assegurando **padronização e segurança jurídica** para contribuintes e fiscalização.

Orientação prática: Empresas devem revisar suas operações com mercadorias sujeitas à ST, principalmente em setores de combustíveis, bebidas e medicamentos, ajustando sistemas de apuração à nova regra até novembro/dezembro de 2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§ 5º

I – caso defira o pleito, deverá encaminhar o expediente ao Superintendente de Fiscalização, para publicação em portaria;”

Art. 2º O item 1 da alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 13 do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

I -

b)

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;

.....

§ 13 Na hipótese do item 1 da alínea "b" do inciso I, quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual do PMPF ou preço sugerido para a mercadoria, conforme previsto na portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, poderá ser estabelecida como base de cálculo a prevista no item 2 da alínea "b" do inciso I, todos do *caput*".

Art. 3º O art. 75 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, observada a ordem, a base de cálculo é:

I - o PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;

II - o preço estabelecido a consumidor final, único ou máximo, fixado por órgão público competente;

III - o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria;

IV - a regra prevista no item 2 da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 20 desta parte
§ 1º O cálculo do PMPF adotado para as mercadorias deste capítulo observará as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta parte, considerando na apuração os preços efetivamente comercializados na saída a consumidor final, já deduzidos os descontos incondicionais concedidos pelos varejistas.

§ 2º Não serão considerados para a apuração do PMPF das mercadorias contidas neste capítulo os valores de operações que sejam integral ou parcialmente custeados por programas governamentais.

§ 3º O preço estabelecido a consumidor final, único ou máximo, fixado por órgão público competente, será adotado como base de cálculo quando for inferior ao valor do PMPF indicado para a mercadoria".

Art. 4º O art. 158 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. Na hipótese de operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3 2 de que trata o Capítulo 3 da Parte 2 deste anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do PMPF, divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no item 2 da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 20 desta parte "

Art. 5º O inciso I do *caput* do art. 159-A da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159-A

I - o PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;"

Art. 6º O parágrafo único do art. 420 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420.

Parágrafo único. O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento do estabelecimento do contribuinte em uma das categorias previstas na Seção III, após análise do requerimento e dos requisitos exigidos, serão feitos por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, que conterà a relação dos estabelecimentos e cujos efeitos terão início no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação”.

Art. 7º O inciso IV do art. 426 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426.

IV – o expediente será encaminhado para a Sufis, que decidirá sobre o enquadramento, o reenquadramento ou o desenquadramento, realizados nos termos do parágrafo único do art. 420 desta parte”.

Art. 8º O § 7º do art. 481 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 481.

§ 7º O enquadramento e o desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar serão feitos por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, após parecer opinativo da Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, e seus efeitos se darão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da portaria.”

Art. 9º Os §§ 3º e 4º do art. 482 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.

§ 3º Caso haja manifestação no prazo previsto no § 1º, será analisada pela DF a que o estabelecimento estiver circunscrito, mediante parecer opinativo, que será encaminhado à Sufis para decisão.

§ 4º A decisão da Sufis é irrecorrível na instância administrativa.”.

Art. 10. Fica revogado o art. 79 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº .89, de 22 de março de 2023

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de dezembro de 2025, em relação aos arts 3º e 10;

II – de 1º de novembro de 2025, em relação aos demais dispositivos

Belo Horizonte, aos 30 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.10.2025)

BOLE13483---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.984/25/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003929196-71

Recurso de Revisão: 40.060159475-93
Recorrente: Stratura Asfaltos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Contagem

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, a Autuada deixou de consignar, nos documentos fiscais que acobertaram as operações de venda de cimento asfáltico de petróleo 50/70 destinadas à empresa Onduline do Brasil Ltda, a base de cálculo do ICMS prevista na legislação, em virtude de aplicação indevida de diferimento do imposto relativo à operação própria.

O Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000008231-04, concedido à Onduline, autorizava o diferimento do ICMS relativo à operação própria do remetente em saídas com destino ao seu estabelecimento, desde que o remetente tivesse aderido previamente a esse RET, conforme previsto no art. 5º do citado regime.

À época dos fatos, o estabelecimento Matriz da Stratura Asfaltos (IE: 067.173885.00-55), que havia realizado o procedimento de adesão ao citado RET, encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, pelo motivo "desaparecimento do contribuinte" (com efeitos de janeiro de 2020 a maio de 2021).

Neste período, a empresa passou a emitir as notas fiscais de saída para a Onduline a partir de sua Filial, ora Autuada (IE: 067.173885.04-70), que não possuía termo de adesão ao RET da destinatária, razão pela qual configurou-se a infração por utilização indevida do diferimento do ICMS em tais operações.

Exigência, neste Auto de Infração (AI), de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O presente PTA contém apenas a citada Multa Isolada por ser complementar (art. 150, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA) ao PTA nº 01.003667543-68, no qual foram exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação relativos às mesmas operações, nesse caso, com inclusão da destinatária Onduline do Brasil como responsável solidária por essas duas exações, na condição de Coobrigada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.968/25/2º, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 472/488, o qual teve o seguimento negado, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 180-A, § 2º da Lei nº 6.763/75, conforme Despacho de págs. 501/504.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 478/488.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.722/21/1ª e 24.722/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 507/518, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA),

aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

De início, registre-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.722/21/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/21) é irrecurável na esfera administrativa e está apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Da mesma forma, a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.722/24/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/08/24) também é irrecurável na esfera administrativa e está apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente afirma que *“realizou vendas internas para sua cliente ONDULINE DO BRASIL LTDA (doravante denominada “Onduline”) - detentora de Regime Especial de Diferimento do ICMS - por meio de uma filial (também localizada no mesmo Estado de Minas Gerais), que não aderiu ao referido regime.”*

Aduz que o acórdão recorrido ignorou que houve um erro na sujeição passiva da obrigação tributária, o que é uma *“questão preliminar (não considerada como tal pelo r. Acórdão recorrido) que deve resultar na declaração de nulidade do lançamento, por força de **vício de legalidade, ou seja, de natureza material**, nos termos do art. 64, da Lei/MG nº 14.184/2002.”*

Alega que o acórdão recorrido desconsiderou os arts. 11 e 57 do RICMS/02 (atuais arts. 27 e 133 do RICMS/23), que preveem responsabilidade apenas subsidiária do remetente em relação à obrigação tributária decorrente de autuação relativa ao diferimento.

Acrescenta que em razão desse equívoco, o acórdão recorrido lhe manteve indevidamente na condição de contribuinte (Sujeito Passivo Principal) do lançamento, a qual deveria ter sido atribuída à destinatária das mercadorias (Onduline). Transcreve os citados dispositivos regulamentares, conforme a seguir:

RICMS/02

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

(...)

Art. 57 - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que, será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimos ou penalidades;

(...). (Grifos da Recorrente)

Sustenta que no Acórdão nº 23.722/21/1ª, indicado como paradigma, a responsabilidade do remetente foi considerada “unicamente subsidiária”, de forma que, nesse caso, o remetente não foi tratado como contribuinte (Sujeito Passivo Principal), como se vê no seguinte trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

EMENTA (...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIFERIMENTO - EMPRESA REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. A COBRIGADA, EMPRESA REMETENTE DAS MERCADORIAS COM O IMPOSTO DIFERIDO, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII C/C § 1º, INCISO III DO MESMO ARTIGO DA LEI Nº 6.763/75.

(GRIFOS DA RECORRENTE).

Afirma, na nota de rodapé das págs. 481 dos autos, que o Acórdão nº 24.722/24/1ª também foi no mesmo sentido do Acórdão nº 23.722/21/1ª, transcrevendo o seguinte trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.722/24/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

À págs. 485 dos autos, conclui que *“caso a legislação fosse observada, a Recorrente JAMAIS poderia ser considerada a contribuinte de fato (a “Autuada”, nos termos do r. Acórdão).”*.

Por fim, às págs. 486/487, afirma que no caso do Acórdão nº 23.722/21/1ª, *“todas as multas foram imputadas à real infratora (beneficiada), ou seja, à destinatária dos produtos”*, ao contrário do que prevaleceu no acórdão recorrido. Transcreve os seguintes trechos da decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, RECEBIDAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO, NO PERÍODO DE 20/03/15 A 24/06/15, CONFORME ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO ÀS PÁGS. 14, LEVANDO AO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II DO RICMS/02. EXIGE-SE O ICMS DEVIDO E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA EMPRESA AUTUADA, LION METAIS EIRELI, SEU PROPRIETÁRIO, ALECSSANDRO DA SILVA PIRES, A EMPRESA REMETENTE DAS MERCADORIAS, C.F. MONTAGNER METAIS E SUA SÓCIA, CLÁUDIA FERNANDA MONTAGNER. A FISCALIZAÇÃO LAVROU OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 01.001490310-74 PARA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, APENAS DA AUTUADA E DE SEU PROPRIETÁRIO.

(...)

DECISÃO

(...)

DIANTE DISSO, EM 06/03/20 FOI EMITIDO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 10.000033851.56, QUE DEVIDO AO DESAPARECIMENTO DO AUTUADO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 10/03/20, CONFORME PÁGS. 15/16. A FISCALIZAÇÃO LAVROU ENTÃO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MUTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” C/C INCISO I DO § 2º DA MESMA LEI FOI EXIGIDA SOMENTE DA LION METAIS EIRELI E DE SEU PROPRIETÁRIO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.001490310-74 QUE TRAMITA EM APENSO A ESTE, NA CONDIÇÃO DE PROCESSOS DE AÇÃO CONEXAS.

No entanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

De início, antes de analisar os citados acórdãos, importante esclarecer certos aspectos relativos aos dispositivos da legislação tributária mineira citados pela Recorrente, pois a interpretação por ela realizada não se coaduna com os efeitos reais dessas normas.

O art. 11 do RICMS/02 prescreve que quando há o diferimento do imposto incidente na saída do remetente para a operação subsequente, tal circunstância não exclui a responsabilidade do

alienante/remetente pelo imposto diferido, “quando o **adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação**”.

Ou seja, o contribuinte que pratica o fato gerador do imposto diferido (o remetente) não se desvincula de tal tributo, podendo ser chamado a adimpli-lo, caso o responsável pela obrigação diferida (destinatário) deixe de cumpri-la.

Da mesma forma, ao detalhar o procedimento de responsabilização subsidiária do remetente na situação descrita no art. 11, o art. 57 do RICMS/02, inciso I do RICMS/02 também especifica que sua aplicação ocorre somente em relação às operações diferidas em que “**o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação**”.

Assim, o pressuposto lógico de aplicabilidade desses dois dispositivos regulamentares é que a operação que deu origem à obrigação descumprida pelo destinatário tenha sido regularmente diferida, pois, somente nesse caso, existirá o principal efeito jurídico do diferimento: a transferência do dever de recolher o tributo, do remetente para o destinatário da operação diferida.

Dito de outra forma, a existência de um regular diferimento do imposto na operação do remetente é condição *sine qua non* ao surgimento, para o adquirente/destinatário, da obrigação legal de adimplir o tributo diferido relativo ao fato gerador dessa operação.

Quando a operação praticada pelo remetente não for diferida (como no caso dos autos, em que ele apenas se utilizou indevidamente do diferimento previsto no RET do destinatário), o dever de recolher o tributo relativo ao fato gerador praticado por esse remetente não será transferido para o destinatário das mercadorias.

Ou seja, apenas quando o remetente realizar uma operação regularmente diferida, será logicamente possível ao destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação legal de recolher o imposto relativo à operação anterior, pois, do contrário, a obrigação de recolher o tributo incidente sobre tal operação nunca lhe terá sido transferida, permanecendo vinculada ao remetente das mercadorias, na condição de contribuinte de fato e de direito, visto que ele é a pessoa que praticou o fato gerador dessa obrigação tributária.

Assim, somente quando a operação praticada pelo remetente é regularmente alcançada pelo diferimento, mas o destinatário deixa de cumprir, total ou parcialmente, a obrigação que lhe foi diferida, é que se estará diante da hipótese de atribuição de responsabilidade de natureza apenas subsidiária ao remetente, observado o procedimento detalhado no já transcrito art. 57, inciso I, do RICMS/02.

Contudo, no caso do acórdão recorrido, a infração que levou à falta de recolhimento do imposto decorre de aplicação indevida do diferimento pelo próprio remetente das mercadorias, e não de uma conduta do destinatário.

Nesse caso, a real natureza jurídica da operação permanece intacta: saída tributada, não sujeita a diferimento do imposto. Por essa razão, em tal relação jurídico tributária, o remetente mantém-se na posição jurídica de Contribuinte (Sujeito Passivo Principal) das obrigações tributárias principal e acessória dali exsurgidas, em consonância com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I e art. 122, ambos do CTN:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. (Grifou-se).

Desse modo, na condição de Contribuinte, o remetente foi considerado o Sujeito Passivo Principal da obrigação tributária, respondendo tanto pelo tributo não recolhido, quanto pelas penalidades (principal e acessória), além dos respectivos acréscimos.

Isso porque tais exações têm origem na infração praticada pelo próprio remetente (e não pelo destinatário), qual seja, utilizar-se indevidamente do diferimento em uma operação tributada, deixando de consignar no documento fiscal a base de cálculo do ICMS e o valor do tributo a ser debitado na operação.

Nessa hipótese, em que o remetente deu ensejo à infração, ao destinatário será atribuída a condição de responsável solidário (Coobrigado), alcançando apenas o ICMS e sua multa de

revalidação, visto que na condição de titular/detentor do RET nº 45.000008231-04, caber-lhe-ia o dever de verificar a regularidade dessas operações, em especial, de confirmar a adesão prévia do contribuinte remetente a tal regime, requisito para produção de seus efeitos, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

RET nº 45.000008231-04 Art. 5º A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Onduline.

§ 1º O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, os arts. 11 e 57 ambos do RICMS/02 não veiculam uma previsão genérica de responsabilidade unicamente subsidiária ao remetente, que alcançaria todas as infrações relacionados com diferimento do imposto, visto que nas infrações dessa natureza em que a conduta ilícita foi praticada pelo remetente, ele será o Sujeito Passivo Principal da obrigação tributária, exatamente como decidido no acórdão recorrido.

Passando à análise das decisões, observa-se que no Acórdão nº 23.721/21/1ª, indicado como paradigma, o destinatário das operações diferidas (a Autuada, Lion Metais Eireli) praticou saídas desacobertas de documento fiscal nas operações subsequentes com tais mercadorias, descumprindo a obrigação de recolher o tributo que lhe foi diferido, relativo à operação do remetente, como se pode ver nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, RECEBIDAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO, NO PERÍODO DE 20/03/15 A 24/06/15, CONFORME ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO ÀS PÁGS. 14, LEVANDO AO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II DO RICMS/02.

(...)

DO MÉRITO

(...)

DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO LOCAL DA INSCRIÇÃO E DA FALTA DE REGISTROS DE SAÍDAS E INEXISTÊNCIA DE ESTOQUE DOS PRODUTOS ATÉ 28/06/16, A FISCALIZAÇÃO CONCLUIU QUE A EMPRESA LION METAIS EIRELI TERIA PROMOVIDO A SAÍDA DESSES PRODUTOS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE, O QUE CARACTERIZARIA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II, DO RICMS/02. (GRIFOU-SE).

Assim, a situação fática que deu origem a tal acórdão paradigma é exatamente aquela descrita nos arts. 11 e 57, ambos do RICMS/02, na qual houve diferimento regular do imposto e posterior descumprimento da obrigação de recolher esse tributo diferido pelo destinatário das mercadorias.

Inclusive, confirmando tal conclusão, observa-se que o procedimento mais benéfico previsto no art. 57 para tal hipótese (*intimação, antes do lançamento, para que o remetente da operação diferida pague o imposto no prazo de 30 dias, sem acréscimos ou penalidades*) foi devidamente realizado pelo Fisco, como se vê nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

DO MÉRITO

(...)

A FISCALIZAÇÃO, EM 11/09/19, EMITIU TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 262/2019, PARA A EMPRESA CF MONTAGNER METAIS, REMETENTE DAS MERCADORIAS COM O IMPOSTO DIFERIDO, SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A OPERAÇÃO, BEM COMO A EFETIVIDADE DA CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS VENDIDAS À EMPRESA LION NO PERÍODO ANALISADO. EM RESPOSTA, A EMPRESA CF MONTAGNER APRESENTOU, EM 03/10/19, UMA DECLARAÇÃO CONFIRMANDO A VENDA E A RESPECTIVA CIRCULAÇÃO DE SUCATA DE ALUMÍNIO, CONFORME REGISTRADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS.

NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO I DO RICMS/02, A FISCALIZAÇÃO EMITIU O TERMO DE INTIMAÇÃO – DFEX Nº 280/2019 EM 10/10/19, SENDO O MESMO RECEBIDO EM 11/10/19, ENDEREÇADO À EMPRESA CF MONTAGNER METAIS COMUNICANDO-A DO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA EMPRESA DESTINATÁRIA.

A EMPRESA CF MONTAGNER METAIS FOI INFORMADA, NESSE TERMO DE INTIMAÇÃO, QUE O REMETENTE DAS MERCADORIAS SERIA O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUANDO O ADQUIRENTE OU O DESTINATÁRIO DESCUMPRIREM, TOTAL OU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO, CONFORME ART. 11 DO RICMS/02. ELA FOI INFORMADA, AINDA, QUE PODERIA REGULARIZAR A PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA SEM INCORRER EM ACRÉSCIMOS OU PENALIDADES, PORÉM NÃO FOI TOMADA NENHUMA PROVIDÊNCIA NESSE SENTIDO. (GRIFOU-SE).

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, a situação fática é distinta, pois a infração não foi praticada pelo destinatário (como se deu no caso do acórdão paradigma), mas sim pelo remetente (a Recorrente), ao se utilizar indevidamente do diferimento previsto no RET da destinatária, sem possuir termo de adesão a tal regime, deixando de consignar nos documentos a base de cálculo e o imposto devido sobre as operações:

ACÓRDÃO Nº 23.968/25/2º (RECORRIDO)

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR, NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES AUTUADAS, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE DIFERIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII C/C § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

RELATÓRIO

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A MAIO DE 2021, A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR, NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES DE VENDA DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO 50/70 DESTINADAS À EMPRESA ONDULINE DO BRASIL LTDA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE DIFERIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA. REFERIDO BENEFÍCIO ESTÁ PREVISTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO Nº 45.000008231-04 CONCEDIDO À DESTINATÁRIA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES A ELA DESTINADAS, PORÉM, NO PERÍODO EM QUESTÃO, A REMETENTE AUTUADA NÃO POSSUÍA TERMO DE ADESÃO AO RET, NÃO CUMPRINDO, ASSIM, A CONDIÇÃO PREVISTA NO SEU ART. 5º. (GRIFOU-SE).

Nesse caso, como a operação era normalmente tributada (não alcançada por diferimento), a Remetente/Autuada é a pessoa que praticou a infração à legislação tributária (emitiu o documento fiscal sem consignar a base de cálculo do imposto), razão pela qual ela responde pelo tributo, penalidades e respectivos acréscimos, na condição de contribuinte (Sujeito Passivo Principal), o que torna inaplicável ao caso a responsabilidade subsidiária prevista nos arts. 11 e 57 do RICMS/02.

Portanto, observa-se que não houve qualquer equívoco em relação à sujeição passiva no acórdão recorrido, como se alega e, por conseguinte, não há divergência quanto à interpretação da legislação tributária entre as duas decisões, visto que elas são distintas por estarem baseadas em situações fáticas também diferentes.

Quanto ao Acórdão nº 24.722/24/1ª (citado na nota de rodapé de págs. 481), também indicado como paradigma, como bem afirma a Recorrente, trata-se de decisão “no mesmo sentido” do Acórdão nº 23.722/21/1ª, visto que a situação fática que lhe originou também era semelhante à desse outro acórdão paradigma, o que se depreende da simples leitura da ementa transcrita no Recurso de Revisão, a seguir reproduzida, acompanhada de outros trechos de interesse da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.722/24/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DO MÉRITO

(...)

NO ENTANTO, O FISCO VERIFICOU QUE AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DIFERIDAS NUNCA FORAM ESCRITURADAS PELA MINERACAN, A SUPOSTA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS. CONSTATOU, AINDA, QUE ESSA EMPRESA APRESENTOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD “SEM MOVIMENTAÇÃO” DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2021 (ANEXO 10 – PÁGS. 213/227) E TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA EM 10/08/22. DIANTE DESSE CENÁRIO, O FISCO EXIGIU DA AUTUADA O IMPOSTO DIFERIDO, POR FORÇA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 21, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02:

(...)

RESSALTE-SE QUE EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO SUPRATRASCRIPTA, O FISCO CONCEDEU O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O PAGAMENTO DO ICMS DIFERIDO SEM ACRÉSCIMOS OU PENALIDADES, COMO SE PODE VER NO TERMO DE INTIMAÇÃO DE PÁGS. 12, ONDE HOVE INTIMAÇÃO DA AUTUADA EM RELAÇÃO A TAL FACULDADE. (GRIFOU-SE).

Nota-se que, também nesse caso, houve uma operação prévia com regular diferimento do ICMS nela devido, que teve sua obrigação de recolhimento transferida do remetente para o destinatário das mercadorias. Posteriormente, o destinatário descumpriu a obrigação de recolher esse imposto diferido, ao deixar de escriturar os documentos fiscais relativos às operações diferidas.

Como visto, em situações em que não há comprovação de que o remetente tenha colaborado diretamente para o descumprimento, pelo destinatário, da obrigação de recolher o ICMS diferido, torna-se aplicável ao remetente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento do ICMS diferido e não quitado pelo destinatário, prevista nos arts. 11 e 57 ambos do RICMS/02 (vigentes à época dos fatos), conforme constou nos trechos supratranscritos do acórdão indicado como paradigma.

Portanto, também no caso do Acórdão nº 24.722/24/1ª, não há divergência na interpretação da legislação tributária em relação àquela que prevaleceu no acórdão recorrido, mas sim, decisões diferentes entre si, por se basearem em situações também distintas.

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em divergência quanto à interpretação da legislação tributária, passível de levar ao conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado pela Recorrente no SIARE, em 31/07/25, sob o nº 202511327211-1. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.09.2025

BOLE1385 ---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO

Acórdão nº: 25.321/25/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.004131984-89

Impugnação: 40.010159381-40

Impugnante: Datamed Ltda

Origem: DF/Contagem - 1

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88. Infração parcialmente caracterizada tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. Contudo, excluem-se as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a Certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Corretas as exigências remanescentes em relação à Autuada e à Coobrigada, de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração parcialmente caracterizada tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. Exige-se a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº

6.763/75. Contudo, exclui-se a MI em relação às exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a Certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Exclui-se, também, a referida MI, em relação à Coobrigada. E, adequa-se a MI remanescente, em relação à Autuada, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais, devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, respondendo pelo ICMS e multas, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria nas saídas realizadas pela Autuada (contribuinte de direito), enquadrado como distribuidor hospitalar, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, relativa às operações com mercadorias destinadas à Coobrigada (contribuinte de fato), no período de 01/08/20 a 31/05/23.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação da base de cálculo do ICMS operação própria em documentos fiscais emitidos pela Autuada, para os quais houve descaracterização da não-incidência (imunidade tributária).

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs 163/181, com os argumentos a seguir em síntese:

- contesta a constituição do crédito tributário ao argumento de que não seria legítima a exigência retroativa do ICMS referente às operações realizadas em período anterior à revogação da certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, a qual reconhecia expressamente a não incidência do imposto nas saídas destinadas à Fundação São Francisco Xavier;

- reitera a impossibilidade de cobrança dos créditos anteriores à revogação da certidão de reconhecimento de imunidade;

- aponta, ainda, a inaplicabilidade do Tema nº 342 da repercussão geral, diante do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Tema nº 69 - Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, que teria redefinido a figura do contribuinte de direito no âmbito do ICMS;

- reitera que o Auto de Infração lavrado em seu desfavor é integralmente insubsistente, pois estaria inteiramente lastreado na decisão proferida no RE nº 608.872/MG, que, segundo alega, foi superado em suas premissas jurídicas pelo julgamento do Tema nº 69 - RE nº 574.706/PR, no qual o STF analisou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- aduz que o fundamento central seria a modificação da compreensão jurídica da relação obrigacional, nos tributos indiretos, operada pelo STF no julgamento do Tema nº 69;

- esclarece que, até então, prevalecia o entendimento de que nesses tributos, a relação jurídico-tributária se formava entre o estado e o vendedor (contribuinte de direito), sendo o adquirente mero contribuinte de fato;

- acrescenta que no referido julgamento o STF teria reconhecido que o ICMS não compõe o patrimônio do vendedor, pois se trata de um valor pertencente ao estado, repassado pelo comprador;

- aponta que segundo o atual entendimento do STF, o adquirente seria considerado o verdadeiro contribuinte de direito, cabendo ao vendedor apenas a função de intermediário ou depositário do tributo;

- defende que essa nova qualificação jurídica dos sujeitos e das obrigações no contexto dos tributos indiretos repercutiria diretamente nas hipóteses envolvendo operações com entidades assistenciais imunes, como é o caso da Fundação São Francisco Xavier;

- entende que com essa nova sistemática as entidades assistenciais são titulares da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988 - CF/88, portanto, deve ser afastada no presente caso a incidência do ICMS sobre as operações realizadas com a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier), com o conseqüente reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração em exame;

- relata que não obstante o julgamento do RE nº 608.872/MG, pelo STF, com repercussão geral e trânsito em julgado em 17/10/17, a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier) continuou usufruindo a imunidade tributária amparada em certidão emitida pela SEF/MG, cuja revogação formal somente veio a ocorrer em 01/06/22;

- informa que a certidão estava fundamentada na decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG nos autos da Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001, que reconheceu a imunidade objetiva da Fundação São Francisco Xavier quanto ao ICMS incidente sobre as mercadorias adquiridas no estado e destinadas às suas atividades filantrópicas;

- destaca o Parecer nº 16.455 da Advocacia-Geral do Estado, AGE, Minas Gerais, de 17/05/22, que opinou pela desoneração (não exigência) do ICMS sobre fatos geradores ocorridos após o julgamento do RE nº 608.872/MG e antes da revogação formal da certidão de reconhecimento da imunidade;

- menciona que a controvérsia já foi analisada no âmbito do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, especificamente no Auto de Infração nº 01.003426254-28, em que a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG afastou as exigências relativas ao período anterior a junho de 2022, entendimento este ratificado pela Câmara Especial do mesmo órgão;

- assevera que o entendimento do STF nos Temas nºs: 881 e 885, de repercussão geral, bem como a Consulta de Contribuintes nº 027/2024, ainda não foram definitivamente consolidados e que sua situação apresenta particularidades relevantes, como a existência de decisão judicial com trânsito em julgado e de certidão de imunidade válida;

- sustenta que agiu de boa-fé, com base nos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da irretroatividade dos atos administrativos.

Requer:

- o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário e conseqüente cancelamento do Auto de Infração em exame;

- a exclusão das exigências de ICMS, multa de revalidação (MR) e multa isolada (MI), correspondentes ao período anterior a junho de 2022.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 289/295, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria nas saídas realizadas pela Autuada (contribuinte de direito), enquadrada como distribuidor hospitalar, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, relativa às operações com mercadorias destinadas à Coobrigada (contribuinte de fato), no período de 01/08/20 a 31/05/23.

Exige-se a ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação da base de cálculo do ICMS operação própria em documentos fiscais emitidos pela Autuada, para os quais houve descaracterização da não-incidência (imunidade tributária).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Consoante esclarecido no Relatório Fiscal Complementar de págs. 11/19, o procedimento exploratório foi realizado com o objetivo de verificar a regularidade da apuração do ICMS devido nas operações de saída da empresa. Foi verificado que diversas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es de saída para Fundação São Francisco Xavier estavam sem o destaque do ICMS operação própria.

Verifica-se que a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas no âmbito

do estado de Minas Gerais, foi inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial, transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do TJMG.

O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais emitiu certidão, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Fundação São Francisco Xavier poderiam lhe remeter mercadorias sem o destaque e recolhimento do ICMS.

Ocorre que em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, fixou a Tese nº 342 da Repercussão Geral, com o seguinte teor:

TEMA Nº 342

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA APLICA-SE A SEUS BENEFICIÁRIOS NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, MAS NÃO NA DE SIMPLES CONTRIBUINTE DE FATO, SENDO IRRELEVANTE PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO BENEPLÁCITO CONSTITUCIONAL A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO ENVOLVIDO.

Em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG pelo STF, cuja decisão foi publicada em 27/09/17, estabelecer a Tese nº 342 de Repercussão Geral, somente em junho de 2022, a Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Como se verifica, somente foram objeto do presente Auto de Infração operações que ocorreram ao abrigo indevido da imunidade posteriormente à publicação e aos efeitos da decisão do STF relativa ao RE 608.872/MG, cuja publicação ocorreu em 27/09/17.

Com a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, surge no mundo jurídico uma nova norma que, a par de reconhecer a validade do art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988 - CF/88, determina que, repita-se "a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido" (Tese nº 342 de Repercussão Geral).

A Advocacia-Geral do Estado (AGE) manifestou-se, objetivamente, nos autos do PTA nº 01.003283443-36 de mesma matéria, da seguinte forma:

"...A MATÉRIA OBJETO DA DÚVIDA RELATIVAMENTE ÀS REPERCUSSÕES DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1.0313.04.150611-1/001 FOI EXAUSTIVAMENTE ANALISADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MODO CONCLUSIVO NO PARECER 16.455, DE 2022, E NOTA JURÍDICA Nº 6.354, DE 2023.

(...)

A DATA A PARTIR DO QUAL A CITADA DECISÃO DEIXOU DE PRODUZIR SEUS EFEITOS SERÁ AQUELA - PARA A FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER - EM QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA TENHA CASSADO A CERTIDÃO EMITIDA ANTERIORMENTE QUE CONCEDIA A IMUNIDADE, NO INTUITO DE PRESERVAR A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS". (GRIFOU-SE).

Portanto, adotando-se os fundamentos constantes do aludido parecer/nota jurídica, verifica-se que o Fisco somente estaria autorizado a cobrar o ICMS cujos fatos geradores ocorridos após a revogação expressa da certidão mencionada.

Como a revogação **se deu em 1º de junho de 2022, somente a partir desse marco temporal é que o ICMS passaria a ser devido ao estado de Minas Gerais**, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Pública Estadual (certidão de 26/01/15) de que as operações estavam albergadas pela imunidade.

Portanto, repita-se, alinhando-se aos fundamentos retro, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Quanto às **exigências de junho de 2022 em diante**, verifica-se que resta inaplicável a imunidade tributária, estando correta, pois, a acusação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier) - contribuinte de fato.

Isso porque retornam-se os fatos ao status quo, competindo ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente dos Sujeitos Passivos (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto, e Coobrigada, na qualidade de responsável solidária), uma vez que a Coobrigada perdeu a proteção judicial que lhe autorizou a aquisição de mercadorias sem a incidência do imposto.

As exigências remanescentes não podem ser afastadas, pois a referida certidão apenas certificou, a pedido do interessado (Fundação São Francisco Xavier), que este obteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, sendo devidamente cientificada à interessada sua revogação.

Nesse sentido, pronunciou a AGE que não há quaisquer recomendações especiais para a cassação da certidão, ressalvada a possibilidade de comprovação de que o destinatário do documento teve plena ciência dessa revogação.

Reitera-se, por oportuno, que a imunidade objetiva do ICMS foi reconhecida em relação às operações com a Coobrigada em razão da decisão judicial citada e não se ampara na referida certidão.

Observa-se, ainda, **que a AGE recomendou que o destinatário do documento tivesse plena ciência da revogação da certidão, no caso a Fundação.** Assim, não haveria que se falar em vícios por ausência de intimação da Impugnante ou em cientificação tardia sobre a revogação da certidão.

Diante disso, corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em relação à Autuada e à Coobrigada.

Em relação à Multa Isolada remanescente, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, verifica-se que foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, conforme demonstrativo de págs. 60 (Anexo 5 do e-PTA).

Lei nº 6.763/75

Art. 55

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (Grifou-se).

Verifica-se que em relação à citada penalidade, em face da Fundação São Francisco Xavier (Coobrigada), o trabalho fiscal merece reparo.

Esclareça-se, por oportuno, que a referida norma trata de falta de consignação da base de cálculo do imposto em documento fiscal.

Pertinente esclarecer que uma fundação, que não é contribuinte do ICMS e está ligada ao terceiro setor econômico, não detém legitimidade para exigir de um terceiro este cumprimento. Não tem legitimidade para "consignar" e nem para "mandar consignar" ou ainda consignar valores zerados ou iguais a zero. Esse mister é do fornecedor emitente do documento fiscal, sendo, portanto, uma sanção de caráter absolutamente personalíssima em desfavor de quem é positivamente obrigado a tal consignação.

Assim, não se verifica legitimidade passiva para que a Coobrigada, Fundação São Francisco Xavier, responda pela penalidade isolada remanescente e incidente ao caso a partir de junho de 2022, tendo em vista seu caráter personalíssimo de incidência nestes autos.

Dessa forma deverá ser excluída a multa isolada remanescente em relação à Coobrigada, sendo correta a exigência da citada penalidade apenas da Autuada.

Ainda merece reparo o trabalho fiscal em relação à referida Penalidade Isolada para adequá-la a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em relação ao pedido de cancelamento das multas e juros com base no art. 100, incisos I e III c/c o parágrafo único do CTN, veja-se a legislação a seguir mencionada:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, pois, a partir de junho de 2022, período relativo às exigências remanescentes, não se verifica que as Autuadas observaram qualquer ato normativo válido ou prática reiterada sobre a matéria em análise.

Esclareça-se, por oportuno, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais.

Por fim, quanto à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (utilização indevida da não incidência do imposto), como já demonstrado.

Da Sujeição Passiva

No tocante à eleição da Fundação São Francisco Xavier para o polo passivo da obrigação tributária, extrai-se dos autos que os atos da referida Coobrigada concorreram para o não recolhimento do tributo e acréscimos, conforme descrito no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Assim, correta a eleição para o polo passivo da Fundação São Francisco Xavier, como Coobrigada (responsável solidária), nos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se).

Por sua vez, o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Acresça-se, ainda, o comando inserto no art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem,

(...).

Nesse sentido, correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, observado o cancelamento das exigências fiscais anteriores a junho de 2022, a exclusão da penalidade isolada remanescente em relação à Coobrigada, bem como a adequação da Multa Isolada remanescente, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Em preliminar, a presidente da Câmara, nos termos do art. 25, inciso III, do Regimento Interno do CCMG, Decreto 48.361/22, indeferiu o requerimento, apresentado pela Fundação São Francisco Xavier, de solicitação de inscrição para sustentação oral do Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, às págs. 297/298 dos autos, com base nos seguintes argumentos: nos termos do art. 107 do RPTA/MG, instaurado o contencioso administrativo fiscal pela impugnação regular, o PTA seguirá para

apreciação e julgamento das questões suscitadas na impugnação. Logo, a defesa oral na sessão de julgamento do PTA, nada mais é do que uma oportunidade para que o Impugnante RESSALTE alguns aspectos apresentados na sua peça de defesa, propiciando aos julgadores apreciar melhor as questões suscitadas. Assim, as disposições do art. 108 do RPTA, ao dizer que é assegurado ao sujeito passivo intervir no PTA para defesa de seus direitos, por óbvio, estão atreladas às formas e aos prazos que disciplinam o contencioso administrativo fiscal, sendo que, no caso, a referida Fundação não apresentou impugnação ao lançamento. Em seguida, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências anteriores a junho de 2022 e, ainda, excluir a multa isolada para a Coobrigada Fundação São Francisco Xavier, bem como, em relação à Multa Isolada remanescente, adequá-la ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora), que não excluía as exigências anteriores a junho de 2022. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Pela Coobrigada, assistiu ao julgamento o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes. Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Relatora: Shirley Alexandra Ferreira

Presidente/Revisora: Cindy Andrade Morais

CC/MG, DE/MG, 24.09.2025

BOLE1386 ---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Que os vossos esforços desafiem
as impossibilidades, lembrai-vos
de que as grandes coisas do
homem foram conquistadas do
que parecia impossível.”*

Charles Chaplin